

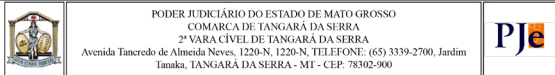
[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

CADERNO B+

Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

A Pavimentações e Terraplanagens Schmitt Ltda, CNPJ: 03.030.002/0001-11, torna público que requereu junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMEA) do município de Tangará da Serra/MT, a Licença Ambiental Trifásica (LP, LI e LO) para a atividade de “Canteiro de Obras (CNAE 02/05/4299)”, localizada no município de Tangará da Serra/MT. Não foi determinado estudo de impacto ambiental. **Biomass Soluções Ambientais.**



EDITAL DE INTIMAÇÃO TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (JUIZ(A)) DE DIREITO DIEGO HARTMANN

PROCESSO n. 1007973-98.2024.8.11.0055	Valor da causa: R\$ 1.412,00
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: ANA CRISTINA DOS SANTOS Endereço: Rua Bem-te-vi, 492-S, Jardim Alto da Boa Vista, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78307-541	
POLO PASSIVO: Nome: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS Endereço: Rua Bem-te-vi, 492-S, Jardim Alto da Boa Vista, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78307-541	

INTIMANDO: TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: "(...)Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência, proposta por ANA CRISTINA DOS SANTOS em face de SEBASTIAO LINO DOS SANTOS, sob o fundamento de que o requerido não possui condições de praticar sozinho os atos da vida civil, necessitando de curador para tanto. Após o recebimento da ação, o juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, designou audiência de entrevista e determinou a realização de estudo psicossocial e da perícia médica (id 160799454). Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial da requerida. Em sequência, o requerido se submeteu a perícia médica, cujo laudo foi juntado ao id. 164540040. Estudo psicossocial não realizado. Entrevista do curatelado realizada nesta data. É o breve relato. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que não existem questões preliminares ou pendentes de resolução. Ademais, nos termos do artigo 754 do CPC, após o exame pericial e ouvidos os interessados, o juiz irá proferir sentença. Assim, considerando o cumprimento destes requisitos, passa-se ao exame de mérito da ação. Pois bem. O art. 4º, III e art. 1.767, I, ambos do Código Civil, estabelecem que são incapazes, relativamente, para certos atos ou à maneira de exercê-los, e sujeitos à curatela, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem transmitir a sua vontade. Nesse contexto, convém mencionar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) ampliou o conceito de capacidade civil, alterando os antigos artigos 3º e 4º do Código Civil, passando a considerar absolutamente incapaz apenas a pessoa menor de 16 anos, eliminando, a princípio, as pessoas com deficiência ou doença mental do rol de incapazes. Isto não significa, contudo, que a pessoa com deficiência esteja desamparada, pois caso seja identificado que a deficiência interfere de algum modo na manifestação de vontade, o indivíduo poderá ser enquadrado como relativamente incapaz, com fundamento no art. 4º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, a curatela é o instituto protetivo e assistencial que visa garantir o amparo daqueles indivíduos maiores de dezoito anos, mas relativamente incapazes, que, por causa transitória ou permanente, não apresentam condições de zelar, reger e administrar a própria vida e seu patrimônio, sem o auxílio de terceiros. Diante do novo panorama, o instituto da curatela ganhou roupagem ainda mais excepcional e proporcional às necessidades de cada caso, especialmente quanto aos atos de natureza patrimonial e negocial, garantindo-se o interesse do interditando quanto aos atos de natureza existencial (direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto). Nesse sentido, consante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da curatela pode ser aplicado às pessoas portadoras de deficiência, desde que consideradas relativamente incapazes. Todavia, a incidência do instituto deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente. 2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica, e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil. 4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.927.423/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021). No caso em apreciação, a partir da leitura do laudo pericial de id 154499347, constata-se a incapacidade do curatelado para reger os atos da vida civil, pois na adolescência iniciou o quadro de delírios de cunho persecutórios, alucinações visuais e auditivas, e ideação suicida, é diagnosticado com esquizofrenia subtipo Paranoide, apresenta discurso desorganizado e arborização pensamento infantilizados, é portador de doença crônica e incapacitante, apresenta prognóstico reservado e não possui condições de reger os atos da vida civil. Em audiência, a prova documental foi corroborada pela entrevista do interditado, bem como, verificou-se que a parte autora é a indicada para exercer a atribuição de curadora. Portanto, diante dos documentos colacionados ao feito, da manifestação da requerente, do parecer favorável do Ministério Público e da ausência da defesa, verifica-se que o curatelado é incapaz para o exercício pessoal dos atos da vida civil, inclusive aqueles que ultrapassam os de natureza meramente patrimonial e negocial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para instituir a CURATELA DE SEBASTIAO LINO DOS SANTOS, com relação a todos os atos da vida civil, em especial patrimonial e negocial, bem como para auxiliar em atos pessoais, e nomeie como seu curador sua cônjuge ANA CRISTINA DOS SANTOS, mediante compromisso legal, nos termos do artigo 755, inciso I, do CPC, autorizando-a a realizar os atos necessários para gerir e administrar os bens da interditada, inclusive para fins de recebimento dos proventos a que faz jus, ficando o curador nomeado fiel depositário dos valores recebidos e também obrigado a prestar contas quando necessário, conforme prevê o art. 553 do CPC. Por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com base no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC e art. 9º, inc. III, do Código Civil, registre a presente sentença no registro civil das pessoas naturais desta cidade e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes com intervalos de 10 (dez) dias e lance-se o termo da curatela, que deverá ser assinado pela Curadora. EXPEÇA-SE o termo de curatela definitivo, devendo constar que fica terminantemente vedada à alienação ou oneração de quaisquer bens imóveis, móveis ou de qualquer outra natureza, pertencente ao interditando, salvo com autorização judicial. Caberá ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade comunicar ao registro das pessoas naturais do local de nascimento do interditando, para fins de anotação da interdição em seu assento de nascimento (Lei 6.015/73, art. 106, parágrafo único e § 1º do art. 107). Custas pela parte requerente, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 7. Nada mais, ENCERRA-SE o termo, com as assinaturas, nos termos do art. 26 do Provimento nº 15/CNGC, de 10 de maio de 2020 (...). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JAINÊ KATHLEEN DA SILVA AMORIM, digitei.

TANGARÁ DA SERRA, 6 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V, S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJE para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Assinado eletronicamente por: JAINÊ KATHLEEN DA SILVA AMORIM
06/09/2024 13:40:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJQHZDLCC>
ID do documento: 168238370



PJEDAJQHZDLCC

CLIQUE E CONFIRAR!

GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8

TOYOTA YARIS XLS
2010/2020
AUTOMÁTICA 1.5

FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0

GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO

GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO

VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0

GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0

SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008

SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA 2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES Primeira Vara Cível	21/03/2022 16:50:29 63199
--	---	---------------------------------

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 10 DIAS

Dados do Processo:

Processo:	1001594-07.2018.811.0006	Código:	143194	Vlr Causa:	R\$ 1.000,00	Tipo:	Cível
Espécie:	Tutela e Curatela - Nomeação->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO						
Polo Ativo:	JOSE OTAVIO DE CAMPOS						
Polo Passivo:	BENEDITO HIGINO DE CAMPOS						

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

TERCEIROS INTERESSADOS (Intimando(a)). Telefone () -.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS DOS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS E A SEGUIR TRANSCRITA..

Sentença: Vistos etc. JOSÉ OTAVIO DE CAMPOS, qualificado nos autos requereu a interdição de BENEDITO HIGINO DE CAMPOS, também já qualificado, com fundamento nos artigos 1.767 a 1.783 do Código Civil, bem como nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. Sustentou que o interditando é portador de seqüela motora e neurológica de AVE Hemorrágico, hemiplegia esporádica esquerda e déficit cognitivo grave que a impossibilita de realizar quaisquer atividade da vida civil. O Sr. JOSÉ TAVIO DE CAMPOS, foi nomeado curador provisório do interditando. Laudo médico juntado às folhas 69. Contestação às folhas 75/76. Parecer do Ministério Público pugna pela procedência do pedido (fls.81). Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. 1. Fundamentação O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas. O pedido inicial é procedente. Com efeito, a prova produzida nos autos indica a incapacidade civil relativa do interditando. A limitação da capacidade dá-se de forma relativa. Segundo o artigo 4º inciso III do Código Civil, verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Às folhas 71, o médico que realizou a perícia junto à paciente, Dr. Fernando Casado Ramos apresentou laudo médico onde consta que o interditando apresenta quadro de hipertensão arterial crônica complicada, acidente vascular cerebral hemorrágico com hemiplegia esquerda, afasia e demência vascular, cardiomegalia do lado direito e colelitíase, por tanto se encontra em estado de fragilização e esta em uso de cadeira de rodas com limitações físicas e motoras. Tal quadro o torna relativamente inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como relativamente incapacitado para praticar atos da vida civil, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome do interditando de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador. 2.

Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO de BENEDITO HIGINO DE CAMPOS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil e, por consequência, NOMEIO como CURADOR DEFINITIVO o Sr. JOSÉ OTAVIO DE CAMPOS. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. CIÊNCIA ao Ministério Público. Expeça-se certidão em favor da advogada nomeada Dra. ALLINE JULIANA LEITE – OAB/MT n. 22499, nos termos da nomeação de folhas 74 (02/URH). Sem condenação em custas, eis que já deferida a gratuidade à parte autora. Após o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO e cumpridas todas as determinações constantes da presente, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expediente o necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, **LINDONES MARCELO SCHIAVINI**, digitei.

Barra do Bugres, 21 de março de 2022

Ivete Felizardo de O. Carneiro
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado art. 1.205/CNGC